



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724132/2012-44
ACÓRDÃO	2002-009.750 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIANA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de moléstia grave, listada em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 43/47), referente ao exercício 2009 anocalendarário 2008, que alterou o imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual de R\$ 13.143,33 para R\$ 3.055,59.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2009, ano-calendarário 2008. Fonte Pagadora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (CNPJ: 02.482.005/0001-23). Valor: R\$ 75.453,83. IRRF: R\$ 0,00

O contribuinte foi cientificado do resultado da solicitação de revisão de lançamento em 07/12/2012 (fls. 30), tendo apresentado impugnação de fls. (fls. 32), em 27/12/2012, afirmando que a junta médica oficial do Tribunal que emitiu o laudo determinante para o embasamento da SRL não é composta por nenhum médico especialista em oncologia.

Ressalta que o provimento do recurso administrativo junto ao Tribunal teve por base os laudos emitidos por médicos especializados conforme exige lei. Afirma que anexa os documentos que balizarão o deferimento de sua impugnação.

A 7ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos deverá comprovar que os rendimentos recebidos são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e, ainda, ser portador de

moléstia grave, listada em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e apresentando novo documento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua defesa, a contribuinte requer a isenção de seus rendimentos por entender ser portadora de moléstia grave.

A isenção não foi reconhecida em razão da ausência de Laudo médico que preenchesse os requisitos previsto na legislação, tendo restando consignado na decisão de que piso que:

O contribuinte anexa aos autos contracheques que confirmam que os rendimentos pagos são decorrentes de aposentadoria, comprovando, assim, o primeiro requisito exigido pela legislação para concessão da isenção.

Quanto à comprovação da moléstia por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a contribuinte traz aos autos relatório médico do IP Instituto de Oncologia, emitido em agosto de 2008 (fls. 34), afirmando que a contribuinte foi admitida na clínica em 07/12/1999, como portadora do CID C 50.9, relata ainda sobre os riscos da paciente voltar a ter sua saúde comprometida pela neoplasia maligna de mama. O citado documento não foi emitido por serviço médico oficial assim como determina a legislação.

As fls. 35 anexa atestado médico emitido pela secretaria de estado da saúde de Santa Catarina. No citado documento não se identifica data de emissão, ou data de início da doença, não permitindo assim concluir se a contribuinte era portadora de neoplasia maligna durante o ano calendário em questão.

No que tange a eficácia do laudo pericial, a Solução de Consulta Interna nº 11/2012 COSIT, dispõe que este documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o órgão emissor;

II – a qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a descrição;

b) o código correspondendo à classificação estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão (CID – 10);

c) os elementos o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos em que a constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo.

IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e V – o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação d (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.” A citada consulta também faz referência à solução de consulta nº 05/2007, que dispõe:

(...)3.1 somente podem ser aceitos para fins da isenção por moléstia grave laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Por sua vez, os laudos expedidos por entidades privadas, não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS;

3.2 a legislação exige que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não havendo qualquer referência à obrigatoriedade de vinculação entre a fonte pagadora dos rendimentos e a instituição pública emitente do laudo médico;

Entretanto, junto a seu recurso a contribuinte anexou o Laudo de fls. 65, emitido por Médico do SUS que atende aos requisitos acima transcritos, em especial a data de diagnóstico da doença comprovado que ela antecede o ano calendário das exigências, ensejando o reconhecimento de que os rendimentos omitidos são isentos.

O Laudo apresentado (fls. 65) pode ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura